

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 103

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 02 de junho de 2021

Atos

ATO Nº. 169/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 041/2021, da Deputada Laura Gomes, RESOLVE: nomear ALBERIO SERGIO DA SILVA, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, a partir do dia 1º de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 27 de maio de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 192/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 46/21, do Deputado Aluísio Lessa, RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 182/21, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2021, referente à exoneração de VICTORIA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE LIMA.

Sala Torres Galvão, 1 de junho de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Proposta de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 00016/2021

Modifica a redação do art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, inserindo limite de apresentação de proposições em regime de urgência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENDA:

Art. 1º O art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O Governador poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa, limitado a 12 projetos ao ano, excetuando proposições de enfrentamento à seca, calamidade pública e calamidade sanitária." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de Emenda à Constituição em tela visa limitar em 12 projetos por ano, as proposições de iniciativa do Poder Executivo, com exceções pontuais que são os de natureza extraordinária, a exemplo do enfrentamento à seca, calamidade pública e calamidade sanitária. A modificação se faz necessária em razão da necessidade das discussões acerca das matérias, inclusive para a melhor avaliação e debate dos temas pelo parlamento pernambucano.

Solicito dos Nobres Pares a aprovação desta Emenda à Constituição.

Sala das Reuniões, em 18 de Maio de 2021.

Antonio Coelho
Deputado

Alberto Feitosa
Alessandra Vieira
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Clarissa Tercio
Clodoaldo Magalhães
Fabrício Ferraz
Guilherme Uchoa
Gustavo Gouveia

Joel da Harpa
Manoel Ferreira
Pastor Cleiton Collins
Priscila Krause
Romário Dias
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
Wanderson Florêncio
William Brígido

À 1ª comissão.

(REPUBLICADA)

Mensagem

MENSAGEM Nº 32/2021

Recife, 1 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que autoriza o Governo do Estado a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Diante do aumento da demanda de oxigênio hospitalar nas unidades de saúde municipais, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, é necessária a intervenção imediata para garantir condições dignas de tratamento aos pacientes. Nesse sentido, a presente proposta de lei complementar permitirá a simplificação da doação às redes hospitalares municipais do oxigênio indispensável ao tratamento dos casos moderados e graves de pacientes acometidos da Covid 19, evitando situações de desabastecimento com suas gravíssimas consequências, vistas em outras unidades da federação.

O projeto de lei prevê ainda a possibilidade de doação ou cessão de outros insumos, equipamentos e medicamentos, também necessários ao atendimento e tratamento dos pacientes acometidos da Covid 19, enquanto durar a situação de emergência decorrente da pandemia.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2302/2021

Autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar providências para normalizar o abastecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares integradas às redes municipais de saúde do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir o atendimento da população e fortalecer o serviço de saúde prestado, no combate à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º Com o objetivo descrito no art. 1º, o Poder Executivo estadual, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo de outras medidas necessárias, poderá adquirir, contratar a prestação dos serviços de empresas especializadas na distribuição e doar o oxigênio medicinal para municípios com dificuldade de abastecimento.

§ 1º Além do disposto no *caput*, e sempre com o objetivo descrito no art. 1º, o Poder Executivo estadual poderá adotar providências diversas, como o ressarcimento de compras realizadas pelos municípios, a doação e a cessão de outros insumos, equipamentos e medicamentos.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

§ 2º As aquisições de oxigênio medicinal e demais insumos, equipamentos e medicamentos, assim como a contratação da prestação de serviço de distribuição, poderão seguir o disposto na Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, inclusive os seus artigos 8º e 9º, e seu regulamento.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* e no §1º, em caso de urgência, devidamente justificada, o início da execução da contratação e da doação pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.

Art. 3º A doação e a cessão autorizadas nesta Lei Complementar serão formalizadas em termo simplificado, específico ou coletivo com os municípios beneficiados, em que constem as condições e demais regras operacionais para garantia do efetivo abastecimento das unidades de saúde.

Parágrafo único. Diante da urgência imposta pela emergência de saúde pública de que trata esta Lei Complementar, os termos de doação e cessão referidos neste artigo poderão ser formalizados em momento posterior, com efeitos retroativos à dada da entrega aos municípios do oxigênio e demais insumos, equipamentos e medicamentos doados ou cedidos ou do início da prestação dos serviços de abastecimento.

Art. 4º Para operacionalização do disposto nesta Lei Complementar, fica o Estado de Pernambuco autorizado a firmar parcerias com a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e com a iniciativa privada.

Art. 5º As doações e cessões de que trata esta Lei Complementar também poderão ser realizadas aos hospitais filantrópicos que prestem atendimento hospitalar a pacientes acometidos pela Covid-19.

Art. 6º Ficam convalidadas as doações de oxigênio medicinal e demais atos praticados antes da vigência desta Lei Complementar, que tenham sido realizados com vistas ao atendimento do objetivo descrito no art. 1º.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar a situação de emergência em saúde decorrente do coronavírus.

Palácio do Campo das Princesas, em 1 de junho de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 00001/2021

Modifica o Parágrafo único do Art. 10. do Projeto de Lei nº 002300/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O Art. 10. do Projeto de Lei nº 002300/2021, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.”

Parágrafo único. O valor dos equipamentos a serem adquiridos deverá ser compatível com os praticados pelo mercado, incluído no valor final, seguro para cobertura completa contra perda ou roubo.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Louvamos a iniciativa do Poder Executivo em proporcionar para os professores da rede pública estadual, a aquisição de equipamento e colaboração para o custeio mensal de pacote de internet, garantindo o perfeito desempenho desses profissionais.

Os professores vem há mais de um ano, se desdobrando para atender as necessidades dos seus alunos, diante da Pandemia.

Dentro desse contexto, sugerimos com a Emenda apresentada que seja incluindo no montante ora proposto, valor de um seguro para cobertura completa contra perda ou roubo do equipamento, o que vai trazer mais tranquilidade ao servidor que responderá pela guarda do bem.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 9ª comissões.

Indicação

Indicação Nº 006247/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Câmara, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Senhor Antônio de Pádua, ao como ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Senhor Francisco Dirceu Barros. **No sentido de solicitar providências para subsidiar a implementação de uma delegacia especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) no município de Caruaru, para atender toda a região do agreste do Estado.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Senhor Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Senhora Nadja Maria Alencar Vidal Pires, Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo; Eduardo Gomes de Figueredo, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco; Dr. Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda, Promotor Coordenador do CAOP Infância e Juventude do MPPE; Dra. Perpétua Dantas, Vereadora do município de Caruaru.

Justificativa

Diante do alto grau de vulnerabilidade de crianças e adolescentes na análise de elucidação dos mais diversos crimes, nasce a necessidade deste apelo, como um modo de dá visibilidade a esta problemática, apontando a inevitabilidade de criação de uma delegacia especializada para tal acolhimento no município de Caruaru, buscando uma interiorização de um atendimento especializado.

Esta uma discussão que vem sendo travada desde 2005, através de uma indicação feita por Laura Gomes (PSB), enquanto vereadora de Caruaru, ao governo do Estado, passando readquirir forças após uma audiência pública na câmara de Caruaru, por iniciativa da Vereadora Perpétua Dantas (PSDB), no último dia 17.

Na ausência de um atendimento especializado voltado a esses vulneráveis, há uma falta de sensibilidade na oitiva desses menores e a quem circundam, além de uma morosidade na tomada de providências, passando o caso a não ser recebido ou até mesmo arquivado. E assim, como consequência lógica, vem a alcançar algo que vai além de revitimização, passando a configurar uma sensação de impunidade abrupta fomentando ainda mais a continuidade delitiva de tais crimes.

Dito isto, torna transparente ainda mais a fragilidade da questão, quando observamos os crimes contra a dignidade sexual havendo menor como vítima, pois como se trata de crime de proximidade, os autores estão ligados intimamente ao ofendido, muitas vezes dentro do seu próprio lar, tornando a problemática ainda mais inexorável dentro do isolamento social.

Naturalmente há uma grande resistência por parte dos familiares ao dá apoio a essa criança que aponta as agressões sofridas, justamente por causar uma cisão familiar ao dá notoriedade ao sofrimento, sendo por muitas vezes essa vítima silenciada. Além disto, as denúncias voltadas aos crimes de violência sexual contra criança e adolescente no primeiro trimestre de 2020 caiu por 15%. Acredita-se que este número fora causado pelo isolamento provocado pela pandemia do novo coronavírus, que veio a dificultar ainda mais a procura pela polícia para possíveis denúncias, o que pode ter ajudado a aumentar a subnotificação de casos.

Ademais, ainda que a *lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017* venha a transcender a garantia do depoimento especial – que busca essa qualificação profissional, para denotar uma sensibilidade no atendimento e dissentir a questão da revitimização - esta não é a realidade na oitiva desses menores em sede de investigação criminal, sendo apenas implementado em momento processual.

Diante da dificuldade que estamos passando nesse período pandêmico, as delegacias que atendem as demandas voltadas aos menores não detêm quaisquer equipamentos eletrônicos para que o menor possa ser ouvido pelo Ministério Público, ainda que seja um direito reconhecido, descaracterizando assim, um mínimo lastro de tratamento digno a este infrator.

Assim, o Ministério Público por meio de uma Ação Civil Pública nº 159265-2020, pleiteou judicialmente frente ao estado de Pernambuco, a implementação de uma delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, vindo a ser deferido de pronto, mas infelizmente tal decisão teve seus efeitos suspensos, através de um recurso proposto pelo Estado - Agravo de Instrumento 5083-2020.

Decerto, todas as adversidades aqui apontadas convergem em um mesmo ponto: a necessidade de uma equipe de agentes mais sensíveis a esta casuística, para que se possa atender de forma mais adequada às demandas trazidas em torno do sofrimento destes vulneráveis.

Portanto, passa-se a solicitar o empenho da autoridade responsável para o atendimento do pleito, a fim de consagrar o bem estar da população. E assim, por considerar a relevância da matéria e o interesse público por ela defendido, espera-se contar com o apoio do Poder Executivo na implementação da medida sugerida.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Laura Gomes

(REPUBLICADA)

Portarias

PORTARIA Nº 142/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 075/2021, do Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães, **RESOLVE:** designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, matrícula nº 60.317, como Fiscal e Gestora do Contrato nº 063/2016, firmado com a Empresa CAPIBARIBE VIAGENS TURISMO E LOCADORA LTDA.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de junho de 2021.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 047/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 205/2021, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, **RESOLVE:** lotar na Auditoria, a servidora JULIANA COUTO FAZIO DE ALBUQUERQUE LIRA, matrícula nº 42.548, ora à disposição deste Poder Legislativo, a partir do dia 1º de junho de 2021.

Sala Austro Costa, 01 de junho de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabiola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>